

Cajamar, 28 de Julho de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – SIGNAZ PRODUTOS E NEGÓCIOS LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 50/2025 – Processo Administrativo nº 1.576/2025
Assunto: Impugnação ao agrupamento do item “Teste de gravidez” no Lote 14

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Reconhece-se a legitimidade da empresa Signaz Produtos e Negócios Ltda., que atua no ramo do objeto licitado, bem como a tempestividade da impugnação, apresentada nos termos do item 15.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante solicita a **revisão da composição do Lote 14**, especificamente quanto à **inclusão do item “Teste de Gravidez”**, alegando que este possui finalidade diversa dos demais itens do lote, o que comprometeria a competitividade do certame.

III. DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E FUNDAMENTO DA ESTRUTURAÇÃO DO LOTE 14

A organização dos lotes foi realizada com base em **critérios técnicos e operacionais**, considerando:

- Similaridade funcional dos produtos;
- Otimização logística e administrativa;
- Eficiência na gestão contratual.

O **Lote 14** contempla insumos destinados a **diagnóstico clínico e monitoramento fisiológico**, incluindo papel para ECG, gel para ultrassom, eletrodos, swabs e teste de gravidez. Todos os itens possuem **aplicação no contexto ambulatorial, diagnóstico ou de coleta de dados clínicos**, o que justifica seu agrupamento.

A inclusão do **“Teste de Gravidez”** nesse grupo se justifica porque:

- É um **produto para diagnóstico clínico in vitro**, assim como swabs e eletrodos;

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700



- Está inserido na **mesma lógica de uso na atenção básica, pronto atendimento ou triagem clínica**;
- Não há prejuízo operacional ou técnico que desaconselhe seu fornecimento no mesmo pacote.

IV. DA COERÊNCIA COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A impugnação cita trechos do **Estudo Técnico Preliminar – Anexo I.I**, especialmente o item **8.1**, que afirma ser técnica e economicamente viável o parcelamento da licitação. Ocorre que, **no mesmo item, está registrado que o parcelamento foi realizado conforme critérios de homogeneidade de produtos, padronização e eficiência**, o que foi respeitado no agrupamento em questão.

A organização dos lotes teve por base:

- A racionalização da contratação;
- A possibilidade de maior eficiência no armazenamento e entrega;
- A padronização de insumos voltados para diagnósticos básicos de saúde.

Portanto, a composição do Lote 14 **não representa aglutinação indevida**, mas sim agrupamento **coerente e funcionalmente justificado**, em consonância com o próprio Estudo Técnico.

V. DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Edital **não restringe a participação de empresas especializadas**, tampouco exige que as licitantes produzam diretamente todos os itens do lote. A empresa pode:

- Atuar como distribuidora autorizada;
- Utilizar cadeia de suprimentos terceirizada;
- Fornecer por meio de parcerias com fabricantes distintos.

O edital também **assegura o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos do item **5.1.1** e do capítulo correspondente, o que reforça a **amplitude da competitividade** no certame.

VI. CONCLUSÃO

A composição do Lote 14, incluindo o item "Teste de Gravidez", **está devidamente fundamentada** em critérios técnicos, funcionais e logísticos, conforme previsto no Edital e no Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, **não há vício ou ilegalidade** que justifique a alteração do lote, tampouco a exclusão ou remanejamento do item impugnado.

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700

VII. DECISÃO.

Indefere-se a impugnação apresentada pela empresa Signaz Produtos e Negócios Ltda., permanecendo íntegro e válido o Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2025, com manutenção da composição original do Lote 14, inclusive quanto ao item "Teste de Gravidez".

Atenciosamente,


Daniel Freitas
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700